



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 740360/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 672/22 - Tribunal Pleno

Complementação de Consulta respondida pelo Acórdão nº 1483/20 – Tribunal Pleno. Utilização de recursos aportados para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Resposta pela não incidência da Portaria nº 746/2011 do Ministério da Previdência e consequente possibilidade de utilização antes do prazo de aplicação mínima de 5 anos nela estabelecido, devendo as despesas custeadas ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal.

1. Trata-se de Consulta formulada pela autarquia Foz Previdência de Foz do Iguaçu acerca da possibilidade de utilização de recursos financeiros transferidos pelo respectivo Poder Executivo sob a rubrica de aportes para cobertura de déficit atuarial, respondida pelo Acórdão nº 1483/2020 – Tribunal Pleno (peça 22), nos seguintes termos:

(i) a utilização de recursos aportados para cobertura de déficit atuarial antes do prazo regulamentar estabelecido impõe novo desequilíbrio atuarial ao RPPS, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 9.717/1998, bem como à apuração de responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização – conforme exame a ser realizado no caso concreto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) a utilização dos valores aportados antes do prazo determinado implica uma desnaturação do elemento de despesa criado para específica finalidade, implicando diretamente na receita corrente líquida e, conseqüentemente, no recálculo da despesa com pessoal;

(iii) não é possível a utilização de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial para suprir insuficiência financeira do RPPS, sob prejuízo de desnaturação da finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento do déficit atuarial.

Após o trânsito em julgado daquela decisão, o Município de Foz do Iguaçu ingressou nos autos pela petição juntada na peça 28, em que solicitou a “**COMPLEMENTAÇÃO DA CONSULTA**”, alegando que a situação fática haveria sido descrita de forma equivocada, na medida em que “*não tem o Fundo Financeiro **déficit atuarial** (este próprio, se fosse o caso, do Fundo Previdenciário), mas simplesmente **déficit financeiro**, tanto que as leis municipais citadas na consulta, já revogadas (...) tratam como ‘nomen iuris’ aportes para a cobertura do Déficit Atuarial para o **Fundo Financeiro RPPS**, em total desalinhamento com o que preconiza a Portaria nº 746/2011, do Ministério da Previdência*” (fl. 2).

Sustentou não haver participado da Consulta e que, “*ao solicitar pedido de suplementação do déficit financeiro mensal atual do Fundo Financeiro, diante da queda de arrecadação municipal pelo período de calamidade pública pandêmica, teve notícia da FOZPREV da impossibilidade de suplementação do déficit financeiro face ao contido na resposta dada à Consulta, com base na incidência da Portaria 746/11-MPS*” (fls. 3 e 4).

Em complementação ao questionamento jurídico, relatou que, na atual situação municipal, as receitas mensais do Fundo Financeiro são de aproximadamente R\$ 3,5 milhões, composta da contribuição dos segurados, da contribuição patronal, de aporte adicional de R\$ 1 milhão para cobertura de déficit financeiro, da Lei Complementar nº 327/20, além da Compensação Previdenciária, oriunda do RGPS. A despesa mensal atual com folha de pagamento do mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundo é de aproximadamente R\$ 8,7 milhões, de modo que há *déficit* financeiro mensal de aproximadamente R\$ 4,2 milhões de reais, que estão sendo repassados pela Prefeitura na forma de cobertura de insuficiência financeira. Finalmente, informou que dispõe de aproximadamente R\$ 70 milhões no Fundo Financeiro que não podem ser utilizados se submetidos às regras da Portaria nº 746/2011, em virtude do não cumprimento do prazo de investimento de 5 anos, que se constituiria na única reserva para o pagamento dos aposentados e pensionista vinculados ao Plano Financeiro.

Assim, considerando o contexto de déficit financeiro (e não atuarial) do Fundo Financeiro, requereu resposta em tese ao seguinte questionamento:

Exclusivamente, em relação ao Plano Financeiro de um RPPS, a utilização de eventuais reservas financeiras, empenhados ou não no elemento de despesa (97), antes dos 5 anos previsto na Portaria nº 746/2011, do Ministério da Previdência, está impossibilitada, ou nestes casos poderia ser considerada cobertura de déficit financeiro, incluindo por óbvio, no computo de gasto com pessoal os valores eventualmente utilizados?

Por meio do Despacho nº 1610/20 (peça 29), foi admitido o ingresso do Município como terceiro interessado e foi conhecido o pedido de complementação à Consulta, com o conseqüente encaminhamento do feito à instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 741/21 (peça 32), apresentou questão preliminar em que requereu a renovação do procedimento integral do processo de Consulta, previsto nos arts. 311 a 316 do Regimento Interno, diante da inovação da matéria trazida para análise, o que foi acolhido pelo Despacho nº 503/21 (peça 33).

Devidamente intimado, o Município de Foz do Iguaçu, nas peças 36 a 38, apresentou o Parecer Jurídico exarado pelo Procurador do Município, opinando acerca da matéria objeto da Consulta, em cumprimento ao requisito do art. 311, IV, do Regimento Interno, em que manifestou o entendimento de que *“os referidos aportes existentes no Fundo Financeiros não podem se enquadrar na*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

normativa do Ministério da Previdência Social, Portaria MPS nº746/2011, no que tange a investimento obrigatório por 05 (cinco) anos, vez que não se trata de aporte para cobrir déficit atuarial”.

Recebidos e encaminhados os autos, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 67/21 (peça 40) atestou que não encontrou nenhuma decisão com força normativa sobre o tema, para além do Acórdão nº 1483/20 – Tribunal Pleno (peça 22) proferido no âmbito do presente processo.

Os autos foram então remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, pela Instrução nº 3167/21 (peça 41), requereu a prévia manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-C do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização então emitiu o Despacho nº 1006/21 (peça 42), em que informou que *“não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias”* e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

Recebidos os autos, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no Requerimento nº 63/21 (peça 43), apontou que os autos careciam da manifestação prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal, sugerindo, no entanto, *“o recebimento da manifestação superveniente como embargos de declaração, com esteio nos art. 4741 e 490, inciso I do Regimento Interno – a dispensar nova instrução da unidade administrativa ou nova intervenção ministerial, dado que o questionamento acerca da incidência da Portaria MPS nº 746/2011 de forma restrita ao plano previdenciário, para suportar déficit atuarial (e não financeiro), já foi devidamente abordado em nossa manifestação inicial.”*

A proposição deixou de ser acolhida pelo Despacho nº 1623/21 (peça 44), que determinou a remessa dos autos à instrução.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4917/21 (peça 46), em que opinou *“pela desnecessidade da permanência de aplicação pelo mínimo de cinco anos dos recursos advindos de aportes para cobertura de déficit financeiro do RPPS, diante da aplicação da Portaria*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MPS n° 746/2011 apenas para os aportes para cobertura de déficit atuarial dos RPPS”.

No mesmo sentido, concluiu a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no Parecer 18/22 (peça 47), ao asseverar que “*as transferências financeiras realizadas aos Fundos Financeiros, que se organizam em regime de repartição simples, destinam-se, de ordinário, à cobertura de déficit financeiro, e não atuarial. Portanto, tais recursos não se enquadram no regime normativo da Portaria MPS n° 746/2011.*”

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da complementação da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva do tema e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e amparada em parecer jurídico.

Reitera-se, ademais, os fundamentos apresentados no Despacho n° 1610/20 para a admissão de seu processamento, em que se expôs que a formulação da Consulta original limitou o questionamento à hipótese de utilização de aportes para a cobertura de déficit atuarial do RPPS, quando seu objeto, pelo que se percebe da complementação apresentada, deveria haver incluído a possibilidade de utilização, antes do prazo de cinco anos previsto na Portaria n° 746/2011 do Ministério da Previdência, de aportes para cobertura do déficit de natureza financeira, e não atuarial, do Fundo Financeiro.

Outrossim, embora a Consulta originária haja atentado para “*eventual equívoco na legislação municipal que tenha instituído a capitalização de aportes*”, transcrevendo, inclusive, a orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional,¹ a resposta ao final aprovada pelo *quórum* qualificado do Tribunal Pleno tratou da matéria exclusivamente sob o

¹ “*Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enfoque de utilização de aportes para a cobertura de déficit atuarial, sem levar em conta a hipótese de cobertura de déficit do Fundo Financeiro.

Acrescente-se que, em face do disposto no art. 311 do Regimento Interno, não deve o Município ter tolhida sua prerrogativa de formular questionamento a esta Corte em face de precedente similar que não satisfizes sua necessidade de esclarecimento da matéria, ainda mais quando já reconhecido, nesse mesmo precedente, o relevante interesse público que possibilitou manifestação desta Corte de Contas, nos termos do § 1º do art. 38 da Lei Orgânica, não obstante a referência a situação concreta vivenciada pela autarquia previdenciária (fl. 5 do Acórdão nº 1483/20).

Nessa perspectiva, aliás, levando-se em consideração a natureza voluntária e abstrata do processo de Consulta, o conhecimento da presente complementação nestes mesmos autos, independentemente de nova autuação e distribuição, atende ao princípio da eficiência e da celeridade processual, com o aproveitamento da instrução já produzida.

Importa reiterar, ainda em preliminar, a respeitosa divergência em relação ao entendimento ministerial, segundo o qual *“eventual incompreensão do consulente ou de qualquer interessado acerca do âmbito de incidência da resposta ofertada não pode ser objeto de controle desta mesma Corte, mormente quando há disputa de interesses contrapostos”* (fl. 2 da peça 43), na medida em que a resposta complementar a ser dada continuará sendo, necessariamente, em tese, e não restou devidamente caracterizada, nestes autos, situação de conflito de interesses que pudesse impedir a expedição da resposta.

3. No mérito, a complementação da Consulta deve ser respondida em conformidade com as orientações apresentadas no Parecer do Procurador Jurídico do Município Consulente e nas manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, sem, contudo, adentrar em qualquer discussão de fato relativa especificamente ao Município Consulente e sua entidade previdenciária.

Como relatado, o Município de Foz do Iguaçu, admitido como terceiro interessado nos autos, apresentou pedido de esclarecimento adicional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acerca do objeto da Consulta, na medida em que a formulação da consulta original limitou o questionamento à hipótese de utilização de aportes para a cobertura de déficit atuarial do RPPS, quando seu objeto deveria haver abrangido a possibilidade de utilização de aportes para a cobertura de déficit de natureza financeira (e não atuarial, como constou), do Fundo Financeiro.

Inicialmente, cumpre revisitar a exposição apresentada na decisão originária acerca da clara distinção entre os dois tipos de *déficit* que podem ocorrer nos Regimes Próprios de Previdência, principalmente naqueles em que houve a opção pela segregação das massas, fazendo com que uma parcela dos benefícios seja custeada por um Fundo em Repartição e a outra por um Fundo em Capitalização (nos termos do art. 56, da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda).

Por um lado, o *déficit* financeiro ocorre quando “*as receitas auferidas pelo RPPS são insuficientes para cobrir as despesas com inativos e pensionistas em cada exercício financeiro*”.² Por outro lado, o *déficit* atuarial ocorre quando “*o valor presente (VP), entre a totalidade dos ativos, avaliados a valor de mercado, vinculados ao RPPS, acrescidos do fluxo das receitas estimadas é menor que o montante das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente*”.³

Como feito pela diligente Procuradora-Geral de Contas no Parecer nº 18/22, também importa transcrever, por sua precisão técnica, as definições constantes do Anexo “*Dos Conceitos*” da Portaria MF nº 464/2018 (grifou-se):

19. **Deficit atuarial**: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o **somatório** dos ativos garantidores dos **compromissos do plano de benefícios** e os valores atuais do **fluxo de contribuições futuras**, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira **a receber** e do fluxo dos

² GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO. *Acórdão nº 00015/2019*. Relator Conselheiro Substituto Vasco Cícero Azevedo Jambo. Ementa: Consulta. Requisitos de admissibilidade atendidos. RPPS. Plano de amortização. Aporte período de recursos. Contribuição suplementar. Repercussão nas despesas com pessoal. Disponível em: <<https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/08/AC-CONS-015-2019-processo-17680-18-Piracanjuba-CONSULTA.-REQUISITOS-DE-ADMISSIBILIDADE-ATENDIDOS.-RPPS.-PLANO-DE-AMORTIZA%C3%87%C3%83O.-APORTE-PER%C3%8DODO-DE-RECURSOS.pdf>> Acesso em: 15/03/2022.

³ *Ibidem*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcelamentos vigentes a receber, **menos** o somatório dos valores atuais dos **fluxos futuros de pagamento** dos benefícios do plano de benefícios.

20. **Deficit financeiro: valor da insuficiência financeira**, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

Referido Anexo, ademais, faz a seguinte distinção entre os fundos em capitalização e os fundos em repartição (como são, respectivamente, os Fundos Previdenciários e os Fundos Financeiros, em regra, em caso de segregação de massas – grifou-se):

32. **Fundo em capitalização**: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de **acumulação de recursos para pagamento dos compromissos** definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o **regime financeiro de capitalização** e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria.

33. **Fundo em repartição**: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas **sem objetivo de acumulação de recursos**, sendo **as insuficiências aportadas pelo ente federativo**, admitida a constituição de **fundo para oscilação de riscos**.

Meramente para melhor compreensão da matéria, transcreve-se também os conceitos de Plano Previdenciário e de Plano Financeiro constantes do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464/2018 (grifou-se):

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a **finalidade de acumulação de recursos** para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu **plano de custeio calculado atuarialmente** segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XXI - Plano Financeiro: sistema **estruturado somente no caso de segregação da massa**, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas **sem objetivo de acumulação de recursos**, sendo as **insuficiências aportadas pelo ente federativo**, admitida a constituição de **fundo financeiro**;

A propósito da caracterização como cobertura de déficit financeiro dos aportes destinados aos Planos ou Fundos Financeiros, de repartição simples, de que trata a complementação da Consulta em tela, já houve a transcrição, na decisão originária, das orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional então vigente (grifou-se):

Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as **despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira** não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.

O mesmo acontece com o Plano Financeiro dos regimes que tenham optado pela segregação das massas. Nesse caso, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal. **Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte.** Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, **não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir dessas definições, mantidas, ainda que com outra redação, na atual 12ª edição do Manual, publicada em 31/01/2022,⁴ pode-se concluir que qualquer aporte de recursos aos Planos ou Fundos Financeiros de repartição simples, independentemente da forma contábil adotada, deverá ser considerado repasse financeiro para cobertura de déficit financeiro ou constituição de reserva para essa mesma finalidade em outro exercício, vez que não há possibilidade de promoção de equilíbrio atuarial desses fundos, devendo as despesas custeadas com esses aportes ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal.

Consequência disso é que esses recursos destinados à cobertura de déficit financeiro não estão sujeitos à obrigatoriedade de aplicação com permanência mínima de 5 (cinco) anos, em razão de não se enquadrarem no regime normativo da Portaria MPS nº 746/2011,⁵ incidente apenas sobre os aportes destinados à

⁴ Como se depreende do seguinte trecho (Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:40050 – acesso em 15/03/2022, grifou-se):

*“Ressalta-se que os recursos aportados no regime de previdência somente poderão ser considerados recursos próprios do RPPS quando houver a instituição formal de algumas das formas de equilíbrio estabelecidas na Portaria MF nº 464, de 2018. Se não houver a instituição legal de um plano de amortização conforme as regras estabelecidas na citada portaria, **qualquer aporte de recursos no RPPS será considerado aporte para cobertura de déficit financeiro ou constituição de reserva para essa mesma finalidade em outro exercício.** Nesse caso, as despesas custeadas com esses aportes **não poderão ser deduzidas para o cálculo da despesa total com pessoal.**”*

Nas situações em que algumas das medidas de equilíbrio não tenham sido implementadas, o fato de vincular recursos ao RPPS tem o mesmo significado de fazer o aporte financeiro nos casos de déficit. A diferença nesse caso é que, ao invés do recurso ir para o tesouro do ente e depois ser repassado ao RPPS, o recurso está sendo direcionado diretamente ao RPPS. No entanto, a essência do fato não se modificou, ou seja, essa execução tem o mesmo significado de uma arrecadação feita pelo tesouro do ente e, em seguida, um repasse financeiro para o RPPS.

O mesmo entendimento é válido também para os planos financeiros, no caso da segregação das massas. Como esse plano geralmente é deficitário, independentemente de haver alguma vinculação de recursos, esses recursos devem continuar a ser tratados como repasse financeiro e as despesas custeadas com eles não poderão ser deduzidas das despesas com pessoal.”

⁵ Art. 1º O Aporte para **Cobertura do Déficit Atuarial** do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com **aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS** conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados **vinculados ao Plano Previdenciário** de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cobertura de déficit atuarial dos Planos ou Fundos Previdenciários, que objetivam a capitalização de recursos.

A propósito, a fundamentação da resposta à consulta originária já havia consignado que *“somente o plano previdenciário se destina à capitalização de recursos para o pagamento de benefícios futuros, é inevitável que os aportes efetuados pelo ente instituidor sejam destinados a tal finalidade, pois, **do contrário, conformariam mera cobertura de insuficiência financeira, sem objetivo de acúmulo.** Por essa mesma razão, a Portaria previu a necessidade de controle segregado dos recursos pertinentes aos aportes, bem como sua aplicação pelo período mínimo de 5 anos”* (peça 22, fl. 7, grifou-se).

Nesse mesmo sentido, expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4917/21, que *“uma vez que o prazo mínimo de cinco anos foi instituído pelo inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria MPS nº 746/2011, que trata exclusivamente da cobertura de déficit atuarial dos RPPS e que o objeto da consulta se refere à cobertura de déficit financeiro, a ser aportado no Fundo Financeiro da entidade previdenciária, não há que se falar na aplicação da referida portaria e, portanto, não há que se falar na necessidade de permanência mínima de aplicação dos recursos em cinco anos”*.

Necessário destacar, por oportuno, a propriedade da ressalva apresentada pela D. Procuradora Gera de Contas, no sentido de que as presentes asserções *“não objetivam solucionar eventual disputa administrativa que haja se estabelecido em face de supostas imprecisões na legislação municipal”*, tratando-se de exame *“meramente abstrato, ao passo que a investigação da natureza jurídica dos recursos transferidos pelo Município de Foz do Iguaçu à Foz Previdência, objeto da controvérsia, demandaria a análise pormenorizada da legislação municipal e das circunstâncias atinentes ao pretendido equacionamento do déficit verificado”* (peça 47, fl. 4).

Por fim, observo que não houve o registro nos autos de atendimento ao encaminhamento determinado pelo item II da parte dispositiva do Acórdão

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 1483/20 – Tribunal Pleno, no sentido de que o feito fosse remetido “à *Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no âmbito de suas competências, avalie a respeito da adoção de medidas fiscalizatórias em face dos apontamentos feitos nas manifestações da CGM (peças nº 12 e 20) e do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 21)*”, motivo pelo qual essa diligência necessita ser reiterada.

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

4.1. A utilização de recursos aportados para a cobertura de déficit financeiro do RPPS, geralmente destinados, no caso de segregação das massas, a Plano ou Fundo Financeiro organizado em regime de repartição simples que não tem a finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento de déficit atuarial, não está sujeita à observância da normativa estabelecida pela Portaria nº 746/2011, do Ministério da Previdência, inclusive no que tange à permanência de aplicação pelo mínimo de 5 (cinco) anos nela previsto, independentemente da forma contábil adotada, devendo as despesas custeadas com esses aportes ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal.

Após publicação, e **independentemente de trânsito em julgado**, remetam-se os autos, desde logo, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, em atenção ao item II do Acórdão nº 1483/20 – Tribunal Pleno, no âmbito de suas competências, avalie a respeito da adoção de medidas fiscalizatórias em face dos apontamentos feitos nas manifestações da CGM (peças nº 12 e 20) e do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 21).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a. A utilização de recursos aportados para a cobertura de déficit financeiro do RPPS, geralmente destinados, no caso de segregação das massas, a Plano ou Fundo Financeiro organizado em regime de repartição simples que não tem a finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento de déficit atuarial, não está sujeita à observância da normativa estabelecida pela Portaria nº 746/2011, do Ministério da Previdência, inclusive no que tange à permanência de aplicação pelo mínimo de 5 (cinco) anos nela previsto, independentemente da forma contábil adotada, devendo as despesas custeadas com esses aportes ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal;

II- determinar, após publicação, e **independentemente de trânsito em julgado**, a remessa dos autos, desde logo, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, em atenção ao item II do Acórdão nº 1483/20 – Tribunal Pleno, no âmbito de suas competências, avalie a respeito da adoção de medidas fiscalizatórias em face dos apontamentos feitos nas manifestações da CGM (peças nº 12 e 20) e do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 21); e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência